

# O SISTEMA RECURSAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROJETO DE LEI 8.046/2010

Pedro Henrique dos Santos Simões<sup>1</sup>

Bernardo Ribeiro Câmara<sup>2</sup>

Banca examinadora\*\*

**RESUMO:** O sistema recursal cível brasileiro é assunto que gera grandes discussões no meio jurídico, por ser apontado como um dos principais responsáveis pela morosidade do Judiciário. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo identificar e demonstrar, no tocante especificamente ao sistema recursal, os pontos positivos e negativos trazidos pelo Projeto de Lei 8.046/2010, denominado Novo Código de Processo Civil, que se encontra em discussão no Congresso Nacional.

**PALAVRAS- CHAVE:** Novo Código de Processo Civil; Sistema Recursal; Projeto de Lei 8.046/2010; Recursos em espécie.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Aspectos relevantes ao sistema recursal no PL 8.046/2010; 2.1 Da manutenção do princípio da taxatividade recursal; 2.2 Da unificação dos prazos e de sua contagem em dias úteis; 2.3 Da suspensão dos prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro – “recesso forense” - e concessão de período “livre” para que os magistrados coloquem seu serviço em dia; 2.4 Da supressão dos embargos infringentes; 2.5 Dos honorários advocatícios de sucumbência recursal; 3 Recursos em espécie; 3.1 Da apelação e da supressão do agravo retido; 3.2 Do agravo de instrumento; 3.3 Do agravo interno; 3.4 Dos embargos de declaração; 3.5 Dos recursos para o STJ e STF; 3.5.1 Do recurso ordinário; 3.5.2 Dos recursos extraordinário e especial; 3.5.3 Do agravo extraordinário; 3.6 Dos embargos de divergência; 4 Considerações finais; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil vigente foi publicado em 17 de janeiro de 1973, tempos em que o contexto social era diferente dos dias de hoje. De lá pra cá, houve enorme crescimento populacional, grande amadurecimento social e exponencial aumento da demanda jurisdicional, o que tornou defasado o atual *Codex*, apesar das diversas alterações nele inseridas.

Hodiernamente, a principal crítica feita ao judiciário brasileiro, especialmente no que se refere às lides da área cível, objeto deste trabalho, centra-se na morosidade e, como corolário dela, na imensa falta de efetividade na prestação jurisdicional do Estado. (GREZELLE, VINÍCIUS; 2012).

Com o intuito de modernizar o procedimento judicial, adequando-o à nova realidade social, e de tentar, a partir daí, resolver definitivamente o problema, o Senado Federal instituiu, pelo Ato n. 379/2009, uma Comissão de Juristas para elaboração do Novo Código de Processo Civil.

Para Luiz Fux, presidente da dita Comissão, a missão a eles confiada é muito maior do que simplesmente adequar o sistema aos novos tempos, devendo, acima de tudo, “resgatar a crença no Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (BRASIL, 2010, p. 7).

O trabalho da supracitada Comissão de Juristas resultou no Projeto de Lei do Senado – PLS n. 166, chamado de Anteprojeto do Código de Processo Civil, que em 08 de junho de 2010 foi comunicado oficialmente ao Plenário do Senado Federal nos seguintes termos:

*A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Anteprojeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato da Presidência do Senado Federal nº 379, de 2009, presidida pelo Dr. Luiz Fux, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, e relatado pela Drª Teresa Arruda Alvim Wambier. A Presidência comunica, ainda, a remessa, nesta data, de ofícios aos Srs. Líderes solicitando o envio dos nomes das Srªs e dos Srs. Senadores que integrarão a Comissão que analisará a matéria. À SCLSF. (SARNEY, JOSÉ. 2010).*

O PLS n. 166, depois de várias emendas e propostas de alterações feitas pela Comissão do Senado que apreciou o Anteprojeto, foi concluído e, no dia 20 de dezembro de 2010, enviado à Câmara dos Deputados para revisão:

*Remessa Ofício SF nº 2428 de 21/12/2010, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 5701). (SARNEY, JOSÉ; 2011).*

A Câmara dos Deputados, por sua vez, através da respectiva Mesa Diretora, recebeu, em 22 de dezembro de 2010, o projeto originário do Senado Federal:

*Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 2428/2010 do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de autoria do Senador José Sarney, que reforma o “Código de Processo Civil. (SARNEY, JOSÉ; 2010).*

Já na casa revisora, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ganhou uma nova denominação:

*PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 8046/2010, pelo Senado Federal, que: “Reforma o Código de Processo Civil”. (SARNEY, JOSÉ; 2010).*

Após seis meses de tramitação, o PL 8.046/2010 foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 26/03/2014, com o seguinte despacho:

*DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Considerando que o PL 8046, de 2010, “Código de Processo Civil”, oriundo do Senado Federal, foi recebido, tramitou na Câmara dos Deputados, na forma do Capítulo III do RICD, e foi, nos termos dos arts. 142 e 143 do diploma doméstico, apensado ao PL 6025, DE 2005, também do Senado Federal, que “Altera o art. 666 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas”; e Considerando que a apresentação de emen-*

das, pareceres, substitutivo e da emenda aglutinativa substitutiva global, no âmbito da Comissão e do Plenário, teve como principal referência o Projeto de Lei n. 8046, de 2010, Resolve Submeter a aprovação da redação final ao Plenário, tendo por referência a PL 8046, de 2010, e encaminhar, desta forma, ao Senado Federal, os autógrafos que consubstanciam a matéria aprovada pela Câmara dos Deputados SARNEY, JOSÉ; 2010).

Posteriormente, em 09/04/2014, o PL foi enviado ao Senado Federal, para última análise, onde se encontra atualmente:

*Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal do Of. nº 558/14/SGM-P, comunicando a correção de inexatidão material verificada nas páginas 195 e 212 dos autógrafos anteriormente enviados. SARNEY, JOSÉ; 2010).*

Relatado todo o trâmite e a situação que hoje se encontra o PL 8.046/2010, passa-se a analisar as mudanças significativas realizadas em seu sistema recursal, discorrendo acerca de alguns aspectos relevantes em cada um dos recursos previstos.

## 2 ASPECTOS RELEVANTES AO SISTEMA RECURSAL DO PL. 8.046/10

### 2.1 Da manutenção do princípio da taxatividade recursal

Os artigos 1007 a 1021 tratam das disposições gerais dos recursos e estão contidos no título II da redação final do projeto do novo CPC.

De início, evidencia-se a manutenção do princípio da taxatividade recursal na disposição do art. 1007, que enumera os recursos cabíveis:

*Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:*

*I – apelação;*

*II – agravo de instrumento;*

*III – agravo interno;*

*IV – embargos de declaração;*

*V – recurso ordinário;*

*VI – recurso especial;*

*VII – recurso extraordinário;*

*VIII – agravo extraordinário;*

*IX – embargos de divergência.*

A despeito do assunto, Vinícius Grezelle (2012; p. 554) se posiciona da seguinte forma:

*Pelo que se nota, segue a Lei elencando, acertadamente, rol taxativo de recursos, sem prejuízo de eventuais formas recursais previstas em normas extravagantes.*

No mesmo sentido, eis a opinião do Professor Flávio Luiz Yarshell (2014):

*Subsiste, ainda que implicitamente, a regra de reserva legal, de que decorre o caráter taxativo do rol de recursos. São recursos apenas aqueles expressamente previstos pela lei e o rol que hoje se encontra no art. 496 do CPC aparece no art. 1007 do Projeto.*

Não é tarefa difícil chegar à conclusão de que é extremamente adequado e coerente que se mantenha o rol taxativo dos recursos cabíveis, uma vez que o princípio da taxatividade recursal, além de reforçar a sempre almejada segurança jurídica, pelo prévio conhecimento das possibilidades e limites recursais, evita procedimentos protelatórios e harmoniza-se com a celeridade processual.

### 2.2 Da unificação dos prazos e de sua contagem em dias úteis

O §5º do artigo 1.016 estabelece que todos os prazos para interpor e responder aos recursos serão de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração. A mudança se torna mais significativa quando se combina a disposição supracitada com o art. 219 do mesmo diploma, que preconiza valerem apenas os dias úteis para contagem desses prazos.

A respeito da positividade dessa mudança, assim se posiciona Vinícius Grezelle (2012; p. 554), ainda quando analisava versão anterior do PL 8.046/10, integralmente mantida no último texto ora sob exame:

*Boa inovação do projeto consiste na uniformização dos prazos para interpor e responder recursos, prevista no parágrafo 1º do artigo 948 Substitutivo. Restam, todos os prazos, previstos em 15 dias, excetuados os Embargos Declaratórios e computando-se apenas os dias úteis, consoante previsão do artigo 186 do Substitutivo.*

E continua:

*Afigura-se acertada tal previsão, que possibilita às partes melhor exercício das garantias constitucionais, não se constituindo a pequena dilação de tempo em relação a alguns recursos em significante entrave à celeridade. (GREZELLE, VINÍCIUS; 2012).*

Assim, ao se analisar o art. 1.016 c/c com o art. 219 do Novo Código de Processo Civil, vislumbra-se ótima mudança, que facilitará o exercício das garantias constitucionais, sem que isso implique em morosidade ao processo.

### 2.3 Da suspensão dos prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro – “recesso forense” - e concessão de período “livre” para que os magistrados coloquem seu serviço em dia

Uma mudança já aguardada pelos operadores do direito, principalmente os advogados, é trazida pelo *caput* do art. 220 do PL 8.046/10, que positiva o chamado “recesso forense”:

*Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

Sobre o tema, Marcelo Pacheco Machado (2013) discorre sua opinião:

*O caput do dispositivo, como vários outros artigos, mostra a presença do fortíssimo lobby da advocacia na confecção do Código e, especialmente, na redação do parecer apresentado pela Comissão Especial. Talvez um lobby legítimo e adequado nesse ponto, ao passo que reconhece a necessidade de descanso do advogado, especialmente daquele advogado que trata de suas causas individual e artesanalmente, sem o apoio de uma banca e que, na prática, desconhece o conceito de férias. Vinte dias não é lá o ideal, mas são ossos do ofício.*

No entanto, o referido dispositivo vai além, e trás em seus §§ 1º e 2º inovações que realmente podem influenciar diretamente no andamento dos processos. Veja-se:

(...)

*§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.*

*§ 2º Durante a suspensão do prazo, o órgão colegiado não realizará audiências nem proferirá julgamentos.*

Isto porque a morosidade, que muitas vezes deságua na falta de efetividade do processo judicial, é atribuída, em grande parte, à sobrecarga dos magistrados, que acumulam funções como atender a advogados, realizar audiências, comparecer a sessões de julgamento, fiscalizar os atos cartorários, administrar o gabinete, dentre outras.

Neste ponto é que os §§ 1º e 2º do art. 220 do Novo Código de Processo Civil despontam positivamente, oferecendo aos magistrados um tempo para que possam diminuir a sobrecarga de serviço que lhes é atribuída, conforme opina Marcelo Pacheco Machado (2013):

*O Código, portanto, viu o óbvio. Deixou claro que o recesso deve ser um momento a serviço da Jurisdição e da efetividade do processo: “Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere o caput” (NCP, art. 220, = 1º). Não há momento melhor para que o juiz tenha tranquilidade para pôr seu trabalho em dia do que durante o “recesso forense”. Sem advogados para atender, sem audiência ou sessões e com plantão para atender aos pedidos de urgência, o juiz terá calma e tranquilidade para eliminar suas pendências e, talvez, colocar o trabalho em dia.*

Desta forma, a nova previsão legal cuidou de assegurar que os atores indispensáveis ao funcionamento da Justiça tenham um merecido descanso, garantindo a continuidade do funcionamento da máquina judicial com maior objetividade.

#### 2.4 Da supressão dos embargos infringentes

Dentre as diversas novidades que acompanham o projeto de lei 8.046/10, destaca-se a supressão do recurso atualmente previsto, denominado embargos infringentes, confirmando, assim, o disposto na exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC, o qual, por sua vez, foi influenciado por boa parte da doutrina que há algum tempo se direciona no sentido da extinção desse recurso.

Entretanto, temos posicionamentos controversos a despeito desta mudança, inclusive porque, para tentar não desprezar completamente o voto vencido, o art. 954, §3º, do projeto do novo CPC prevê:

*Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (...)*

*§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.*

Vinícius Grezelle (2012; p. 555), ainda quando analisava o mesmo dispositivo da versão anterior do projeto do novo CPC (art. 896, §3º), mas que se manteve nesta parte na atual versão (art. 954, §3º), entende que:

*A paliativa previsão inserida no parágrafo terceiro do artigo 896 do Substitutivo não serve sequer de bom sofisma a obscurecer as razões acima. A explicitação do voto vencido no corpo do acórdão, a fim de supostamente resguardar a interposição de eventual recurso especial com fundamento no voto vencido é falaciosa e unicamente visa mitigar a contundência dos discursos contrários a supressão dos embargos infringentes.*

O referido autor assevera inclusive a respeito da contrariedade a Súmula 320 do STJ:

*A previsão é contrária a súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assevera que a questão federal ventilada ape-*

*nas no voto vencido não preenche o requisito do prequestionamento, parecendo que o intento implícito do projeto seria o impositivo cancelamento do verbete, o que, com todo respeito, pouco ajuda. (GREZELLE, VINÍCIUS; 2012, p. 556).*

E conclui expressando sua opinião sobre :

*Os embargos infringentes constituem-se em precioso mecanismo à disposição da atividade jurisdicional a fim de garantir o acerto e aperfeiçoamento de suas decisões. A afovação incutida nos discursos que visam sua extinção não se justifica, sequer estatisticamente, e deve se curvar à realidade da vida e à imposição de que seja garantida Justiça bem prestada aos jurisdicionados, a qual não se exaure na rapidez com que se pretende buscar o término de um processo, muitas vezes, longe da solução do conflito. (GREZELLE, VINÍCIUS; 2012, p. 556).*

Lado oposto, existe também entendimento que avalia acertada a supressão, atribuindo aos embargos infringentes parte da responsabilidade pela falta de celeridade na tramitação, julgando-os desnecessários à atual sistemática processual.

Neste sentido, João Ricardo Imperes Lira (2011), ainda quando analisava o mesmo dispositivo da versão anterior do projeto do novo CPC (art. 896, §3º), mas que se manteve nesta parte na atual versão (art. 954, §3º), entende que:

*Portanto, veja-se que o projeto permite que, em sede de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça ou de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (recursos que possuem como um de seus requisitos de admissibilidade o prequestionamento), o voto vencido nas instâncias ordinárias poderá ser conhecido e até mesmo prevalecer. O que o projeto faz é excluir um recurso desnecessário, tanto que não possui similar em qualquer outro país, mas sem desconsiderar a importância do voto vencido, cuja existência indica a presença de uma controvérsia sobre o direito aplicável à demanda.*

LIRA (2011), conclui seu raciocínio da seguinte forma:

*Tendo em vista as características da fase instrumentalista, atual estágio científico do Direito Processual Civil, notadamente a busca pela efetividade do processo inclusive pelo viés da celeridade de sua tramitação (justiça tardia não é justiça efetiva), pode-se entender que os embargos infringentes, recurso cabível quando há um julgamento não unânime em um tribunal, consistem em instituto desnecessário – e até mesmo indesejado – na ordem jurídica nacional, tanto que a doutrina há muito vem defendendo a sua extinção e que não há institutos similares no Direito comparado.*

Com todo respeito a grande parte da doutrina e à posição adotada pelo projeto do novo CPC, filio-me à corrente que entende errônea a supressão dos embargos infringentes do nosso sistema recursal, isto porque a justificativa de que o voto vencido ainda será prestigiado por força do parágrafo 3º do art. 954 do projeto do novo CPC não é plausível, uma vez que os Tribunais Superiores não reexaminam matéria fática (súmula 7 do STJ) nem tampouco a simples ventilação da questão no voto vencido atende ao requisito do “prequestionamento” – *causa decidida*” (súmula 320 do STJ).

De qualquer forma, não obstante a proposta de exclusão dos embargos infringentes como recurso, o Novo CPC estabelece regra especial de processamento e julgamento nos casos em que existir decisão por maioria.

É o que está definido no art. 955 do CPC projetado, a saber:

*Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*  
(...)

Este procedimento é estabelecido, também, para os casos de julgamentos não unânimes em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, e, ainda, em ações rescisórias, quando o resultado for a rescisão da sentença.

Mesmo diante da regra especial estabelecida no art. 955, pela qual se garante nova apreciação da decisão não unânime, continuo convencido de que é inconveniente o banimento dos embargos infringentes como recurso, uma vez que a implementação do novel procedimento acarretará uma automática sobrecarga ao Judiciário, o que poderia ser ao menos parcialmente evitado, pois nem sempre as decisões não unânimes são objeto de embargos infringentes.

Além do que o cabimento dos embargos infringentes é restrito a algumas poucas situações, que não interferem na marcha processual a ponto de prejudicar a efetividade do processo, mas, ao contrário, servem de instrumento fundamental para que, nestes casos, a jurisdição seja prestada com maior precisão.

## 2.5 Dos honorários advocatícios de sucumbência recursal

O atual CPC, em seu art. 20, prevê os chamados “honorários advocatícios de sucumbência”, que são espécie do gênero “despesas processuais”. Dessa forma, os honorários de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida ao patrocinador da parte vencedora, conforme fixação do magistrado, que, para fixá-los, deverá observar alguns critérios estabelecidos no próprio § 3º do supracitado artigo, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entretanto, existem problemas que são constantemente enfrentados pelos advogados no tocante à fixação do quantum desses honorários. Neste sentido, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (2014) aduz:

*Uma das grandes dificuldades enfrentadas pela advocacia se relaciona ao valor da verba remuneratória decorrente da sucumbência, porquanto, a despeito de estabelecidos os parâmetros legais de arbitramento, eles costumam ser interpretados de forma no mínimo injusta (para não dizer equivocada). É comum ver decisões judiciais fixando honorários de sucumbência em percentuais bem inferiores a 10% (dez por cento) – percentual, “a priori”, colocado como “mínimo”.*

E vai além:

*Mas, pior que isso, é que os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em valores módicos, adotando como base percentuais bem inferiores àqueles atribuídos como remuneração a outros profissionais que, conquanto seja nobre a função desempenhada dentro do processo, dependem bem menos trabalho. Aqui se coloca como exemplo o leiloeiro, cuja remuneração, em regra, é de 5% do bem penhorado, paga em decorrência do simples ato de alienação. (SILVA, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA; 2014).*

Outro problema suscitado em relação aos honorários advoca-

tícios de sucumbência é que, em regra, são arbitrados pelo juiz e se tornam imutáveis até o final do processo, como se o trabalho do advogado parasse por aí. Assim, não existe um reajuste proporcional ao trabalho desempenhado na via recursal. Com muita clareza, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (2014) trata o assunto da seguinte forma:

*Outro ponto enfrentado pela advocacia (que significa desprestígio à remuneração dos seus integrantes) concerne ao momento de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Na prática forense, tem-se o péssimo hábito de, uma vez arbitrados, eles seguirem “fixos” até o deslinde do processo (ou pelo menos de uma fase sua). Esta “fixação” conduz à interpretação no sentido de impedir que a verba alimentar devida aos advogados seja realinhada, quando prestados serviços profissionais na instância recursal, o que significa “desconsideração” à remuneração da atividade constitucionalmente colocada como essencial à Administração da Justiça.*

Portanto, os dois maiores problemas identificados no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência do atual CPC são: a) a fixação do quantum; e b) a justa remuneração do advogado.

O projeto do novo CPC inovou, buscando a resolução desses problemas da seguinte forma: acrescentou a expressão “proveito econômico” ao texto legal, positivou os honorários advocatícios de sucumbência recursal e, brilhantemente, encontrou um “remédio” que pode ter uma importância ímpar para o cumprimento de um dos maiores objetivos da reforma, ou seja, a efetividade jurisdicional através da quebra da morosidade processual.

Vejamos como a redação do projeto do novo CPC tratou a inclusão da expressão “proveito econômico”:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*  
(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Em relação à solução encontrada pela redação do projeto do novo CPC, explica muito bem Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (2014):

*O Projeto do NCPC (também em seu texto substitutivo) traz solução para este ponto de dificuldade enfrentado pela advocacia, ao acrescentar, ao lado do vocábulo “condenação” (contido com exclusividade na redação do art. 20 do CPC/73), a expressão “proveito econômico”. Pela nova sistemática (seja na versão do Senado Federal, seja na última apresentada na Câmara dos Deputados), os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. A dizer de outra forma, a redação do texto legal, não se refere apenas à “condenação”, e, por assim dizer, possibilita a conclusão, aos mais conservadores, de que os parâmetros (máximo e mínimo) de fixação não se abstém à sentença condenatória.*

Já em relação ao problema da justa remuneração do advogado, a redação do projeto do novo CPC positivou, no parágrafo 11º do art. 85, o realinhamento das verbas honorárias através dos honorários advocatícios de sucumbência recursal:

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Com esse dispositivo, haverá possibilidade de um realinhamento dos honorários advocatícios fixados inicialmente conforme o trabalho adicional desempenhado pelo advogado.

Além da justa remuneração ao advogado, a previsão dos honorários advocatícios de sucumbência recursal tem outro objetivo mais nobre, que é a "inclusão de um novo instrumento de aceleração da atividade processual", conforme um dos integrantes da comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto, em artigo veiculado na rede mundial de computadores:

*No entanto, o CPC vigente não traz a previsão de novos honorários advocatícios quando se recorre. Isso significa que o perdedor, na primeira instância, tem todo o incentivo a recorrer, uma vez que não correrá nenhum risco em fazê-lo, mas, pelo contrário, se beneficiará por retardar o pagamento do principal, especialmente porque os juros da Justiça são inferiores aos praticados pelo mercado. Há um estímulo econômico para o devedor não aceitar a sentença, mesmo quando ele reconhece que a decisão foi justa e correta. Essa ausência de custo extra para manter o processo tramitando é um dos motivos para a morosidade do Poder Judiciário. Em contrapartida, se houvesse receio de incorrer em nova despesa antes de protocolar um recurso, o litigante talvez decidisse por não recorrer. (SILVA, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E; 2014)*

Portanto, a instituição dos honorários advocatícios na fase recursal funciona como um desestimulante para os litigantes que buscam a via recursal apenas como forma de fuga ou adiamento da obrigação. De modo que, antes de protocolar um recurso, tal litigante terá que somar à conta os riscos financeiros que uma possível improcedência de sua pretensão poderá causar-lhe.

Assim, o realinhamento dos honorários advocatícios, através dos honorários recursais, funciona como forma de aceleração da atividade processual (SILVA; RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E, 2014)

Resta apenas endossar a crítica que se vem fazendo a um ponto suscitado no Anteprojeto e que, embora devesse ser acolhido, foi modificado após o relatório dos deputados Sérgio Barradas Carneiro e Paulo Teixeira na Câmara dos Deputados. Era previsto um percentual máximo de 25% para fixação dos honorários advocatícios, prevalecendo, entretanto, após os relatórios supracitados, o limite de 20% do proveito econômico ou do valor da causa, conforme o caso.

Nesse aspecto, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (2014) critica a parcial perda de efetividade da nova medida e sugere melhor fórmula:

*Sem dúvidas, se a parte sucumbente não tiver a possibilidade de ver os honorários majorados em seu detrimento, arriscará a modificação do julgado, porque não suportará nenhum outro considerável ônus, além do pagamento das custas processuais relativas ao preparo recursal. A condenação do recorrente já terá sido máximo, pelo que correrá o "risco" unicamente de melhorar a sua situação. A disposição do Projeto (em todas as suas versões) deveria ser diferente. Dever-se-ia possibili-*

*tar que, a cada recurso interposto, fosse possível aumentar a condenação em honorários. Para se evitar excessos na fixação da verba, poder-se-ia determinar que, a cada recurso desprovido, haveria aumento em percentuais fixos (ou com variação pré-estabelecida), previstos no código. A guisa de exemplo, poder-se-ia colocar a condenação em 5% ou 10% (ou entre 5% e 10%) a cada recurso desprovido.*

Enfim, apesar deste pequeno deslize que em alguns casos pode tirar a efetividade da medida para evitar os recursos desnecessários, podemos considerar que houve uma inovação positiva na instituição dos honorários advocatícios de sucumbência, que irá possibilitar uma justa, ou pelo menos melhor remuneração do advogado, além de seu brilhante efeito inibidor de recursos procrastinatórios.

### 3 RECURSOS EM ESPÉCIE

#### 3.1 Da apelação e supressão do agravo retido

O recurso de apelação continua sendo cabível contra sentença e está disciplinado do art. 1.022 ao art. 1.027 do projeto do novo CPC.

Permanece dotado do chamado duplo efeito: devolutivo, por força do art. 1.026; e, como regra, suspensivo, positivado no art. 1.025, exceto nos casos enumerados no rol taxativo do seu § 1º:

*Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I – homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II – condena a pagar alimentos;*

*III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;*

*VI – decreta a interdição. (fazer citação da redação final do ncp)*

Ou seja, nas hipóteses elencadas nos incisos acima, a eventual apelação interposta não será dotada de efeito suspensivo, salvo se concedido em pedido específico, conforme previsão do § 3º.

Uma mudança que pode ser considerada positiva é trazida pelo § 3º do art. 1.023, devendo imprimir maior celeridade ao andamento processual. Veja-se:

*Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

(...)

*§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Sobre a nova redação proposta, Giuseppe Santos (2013) opina em artigo veiculado na internet:

*Outra relevante modificação fica por conta do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, atualmente o recurso é interposto no juízo a quo, sendo submetido a um primeiro juízo de admissibilidade pelo próprio magistrado que proferiu a sentença, onde este irá declarar os efeitos do recurso (art. 518 do CPC), cabendo agravo de instrumento da decisão que atribui efeito à apelação (art. 522 do CPC).*

Essa, talvez, seja uma inovação que poderá resultar em celeridade, pois elimina o juízo de admissibilidade desnecessário na 1ª instância, uma vez que será feita de qualquer maneira pelo juízo ad quem, fazendo valer perfeitamente o princípio da celeridade incluído

na CR/88 pela EC 45 em 08 de dezembro de 2004.

Inicialmente, a ideia de supressão do agravo retido era baseada no princípio da não preclusão das decisões interlocutórias, podendo toda a matéria alvo de tais deliberações ser discutida em sede preliminar de apelação.

O agravo retido de fato não mais existe; entretanto, vislumbra-se que não foi acolhido o entendimento supracitado na última redação do projeto do novo CPC:

*Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.*

Assim, restou alterada a lei antevista no atual CPC, passando agora a ser regra o rol taxativo do agravo de instrumento e outras hipóteses previstas em lei, que serão tratados adiante, e os casos não abrangidos no art. 1.028 devem ser combatidos em eventual apelação ou contrarrazões.

Ocorre que não parou por aí: a matéria acima, que será eventualmente argüida em sede de apelação ou contrarrazões, está sujeita à preclusão, se não for apresentado “protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos”.

O fato de não haver mais a previsão do agravo retido, mas a necessidade de se fazer protesto específico contra a decisão interlocutória, não passível de agravo de instrumento, objeto da divergência, traz uma modificação procedimental importante e bastante positiva, vez que influencia na marcha processual, economizando vários atos de vistas às partes.

### 3.2 Do agravo de instrumento

Atualmente, o agravo de instrumento tem seu cabimento condicionado a um critério subjetivo, sendo admissível quando a decisão puder causar risco de lesão grave ou de difícil reparação, e também nos casos de negativa de seguimento de apelação e de questionamento quanto aos efeitos em que foi recebida.

Na redação do Novo CPC, o agravo de instrumento continua sendo cabível contra decisões interlocutórias; entretanto, se estabelece um critério objetivo, sendo aceitável somente nas hipóteses legais e nas situações elencadas nos incisos do art. 1.028 do referido diploma:

*Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:*

*I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;*

*II – versar sobre o mérito da causa;*

*III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;*

*VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – excluir litisconsorte;*

*VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;*

*X – versar sobre competência;*

*XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;*  
*XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;*

*XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;*

*XIV – converter a ação individual em ação coletiva;*

*XV – alterar o valor da causa antes da sentença;*

*XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;*

*XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;*

*XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;*

*XIX – indeferir prova pericial;*

*XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.*

A respeito do tema, Flavia Siqueira Costa Pereira (2013) explicita sua opinião:

*Discute-se a plausibilidade da especificação de todas as situações de cabimento do agravo de instrumento na legislação, pois é certo que o legislador não consegue prever todas as hipóteses em que possa haver lesão a um direito, além do que muitas vezes situações sérias de nulidades que ocorreram no início do procedimento e poderiam ser facilmente detectadas somente poderão ser questionadas depois de toda a instrução probatória, o que causaria um enorme prejuízo para o sistema de uma maneira geral.*

As posições doutrinárias que influenciam a mudança do atual CPC sugerem que o agravo de instrumento tenha suas hipóteses de cabimento restritas para evitar que haja recursos demasiadamente protelatórios, evitando a morosidade processual.

Entretanto, da forma disposta na redação do novo CPC, as situações de cabimento do agravo de instrumento foram restritas àquelas previstas em lei, formuladas em um rol taxativo, o que se mostra um erro, devendo tais hipóteses terem sido dispostas em um rol exemplificativo, uma vez ser humanamente impossível prever todos os casos em que pode haver necessidade de ser interposto este recurso.

Assim, haverá uma enorme perda para o sistema processual civil, pois certamente ocorrerão situações de decisões interlocutórias não elencadas em leis, mas que podem causar um dano a uma das partes, acarretando um descontrole e certa insegurança jurídica.

### 3.3 Do agravo interno

O agravo interno é um recurso direcionado ao órgão colegiado, cabível contra decisão proferida pelo relator respectivo. No atual Código de Processo Civil, não está elencado no rol taxativo do art. 496; entretanto, há sua previsão no art. 557 do mesmo diploma, sendo denominado com várias nomenclaturas não pacificadas, tendo prazo de cinco dias para sua interposição, com seu processamento regulado pelos regimentos internos de cada Tribunal.

O Projeto do Novo CPC, diferentemente, elenca o agravo interno em seu rol taxativo de recursos cabíveis do art. 1.007, pacificando sua nomenclatura e sendo regulado apenas pelo art. 1.034 da redação em comento.

Outra mudança ficou por conta do prazo, que passou a obedecer à regra geral da unificação dos prazos para 15 dias

Apesar de ser chamado de “agravo”, em nada se assemelha ao agravo de instrumento, pois tem natureza diversa, sentido em que opina Walter Tierling Neto (2012, p. 573):

*Por questões ideológicas, não se compactua com a inserção*

*deste recurso como se alguma espécie de agravo o fosse, vez que em muito, diferencia-se dos recursos inseridos na família dos agravos. Veja-se, que estes, buscam atacar decisões de natureza interlocutória, desde a gênese de sua previsão. E nesse ponto, verifica-se que a decisão monocrática, sem sombra de dúvidas, tem por finalidade resolver a lide, caracterizando-se como uma decisão terminativa. Os excepcionais contornos de decisão interlocutória que assume a decisão monocrática não se prestam a lhe conferir um nome, mais quando de agravo.*

Assim, apenas com o intuito de diferenciá-los quanto ao seu designio, fica o registro de que são remédios que atacam decisões distintas.

No que se refere à celeridade processual, foi estabelecida redação parecida com a do atual **Codex**, em relação à multa inibidora de recursos protelatórios, com a singela redução do percentual de incidência sobre o valor da causa atualizada, que era de 1% a 10%, e agora passou a ser de 1% a 5%, somando-se a manutenção da disposição que exige o depósito prévio da multa estabelecida para interposição de qualquer outro recurso, salvo nos casos de justiça gratuita e Fazenda Pública, quando estes valores serão saldados ao final do processo.

Em relação às alterações realizadas, Walter Tierling Neto (2102) deixa sua impressão final sobre o tema:

*As poucas mudanças propostas pelo Projeto de Lei 8.046/2010, deixam de alterar, substancialmente, as regras atinentes ao agravo interno. Ao fim, mostra-se correta a manutenção das regras de um recurso que já demonstra a almejada eficácia, postura esta que deveria ser adotada também em outros dispositivos já comentados, os quais foram vitimados pela proposta de infelizes modificações.*

Portanto, mostram-se positivas as poucas mudanças feitas no tangente a este recurso, tendo sido encontrada a medida certa de alterações para que seja cumprida a promessa de um CPC mais célere e efetivo.

### 3.4 Dos embargos de declaração

Atualmente, os embargos de declaração estão expressamente previstos em nosso sistema recursal nos arts. 496 e 535 do CPC, como recurso cabível contra sentenças ou acórdãos que contenham omissão, obscuridade ou contradição.

Houve algumas alterações que merecem ser destacadas na redação do novo CPC. A primeira delas diz respeito às hipóteses de cabimento, que, no art. 535 do atual **Codex**, admite a interposição de embargos de declaração quando houver, “na sentença ou no acórdão”, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.

Neste ponto, corrigiu-se a nomenclatura para deixar expressamente consignado o alcance da norma, haja vista que a redação do art. 1.035 do NCPC prevê o cabimento dos embargos de declaração “contra qualquer decisão judicial”, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício e, ainda, para corrigir erro material. Além de o parágrafo único listar taxativamente as vezes que se considera omissa uma decisão.

Outra previsão expressa do novo CPC é a do § 2º do art. 1.036, adequando o novo texto legal projetado à orientação atual do STJ que condiciona a validade do julgamento de embargos de declaração com efeito modificativo à oportunidade de participação da parte contrária via intimação prévia (veja-se, por exemplo, o julgado da Corte Especial nos Embargos de declaração nos Embargos de declaração

na Ação Rescisória/RJ n. 1228 do STJ.<sup>3</sup>, determinando a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de quinze dias, caso estes, uma vez acolhidos, impliquem em modificação da decisão).

Quanto aos efeitos dos embargos de declaração, a redação do novo CPC ocupou-se em expressamente mencioná-los: no art. 1.036 §2º, o efeito modificativo ou infringente, permitindo que a decisão seja modificada pelos embargos; no art. 1.039, **caput**, o efeito suspensivo, que em regra não acompanha os embargos de declaração, mas pode ser atribuído pelo juiz ou relator, se demonstrados os requisitos do art. 1.008; e também no art. 1.039, **caput**, o efeito interruptivo, que, no caso de acolhimento, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Houve uma alteração em relação à multa, quando demonstrado o intuito protelatório dos embargos de declaratórios, passando a alíquota de 1% para 2% do valor da causa, devidamente atualizado. Neste caso, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da multa, além de não se admitir a interposição de novos embargos declaratórios, se dois outros anteriores tiverem sido considerados protelatórios.

Modificação importante diz respeito à inclusão expressa, no art. 1.038 da redação do novo CPC, da figura do prequestionamento:

*Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Por fim, vale ressaltar a positividade das importantes modificações realizadas nos embargos de declaração, que cumprem um papel salutar para boa prestação da jurisdição e para efetividade da decisão judicial no objetivo de um CPC mais eficaz.

## 3.5 Dos recursos para o STJ e STF

### 3.5.1 DO RECURSO ORDINÁRIO

O novo CPC trata do recurso ordinário nos artigos 1.040 e 1.041, da seguinte forma:

*Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:*

*I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;*

*II – pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*

*b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.*

*§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.*

*§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, §§ 5º a 7º.*

*Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.040, I e II, "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Nota-se que houve uma maior descrição quanto à aplicabilidade do recurso ordinário, limitando-o às hipóteses em que a decisão for denegatória.

Mais adiante, no parágrafo único do art. 1.040, o legislador, acertadamente, repetindo o que fez relativamente à apelação, informa o lugar onde deve ser apresentado o recurso e elimina o juízo de admissibilidade desnecessário, que antes era realizado pelo tribunal a quo, passando a ser realizado apenas pelo juízo ad quem.

### 3.5.2 DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Em relação aos recursos extremos, Extraordinário e Especial, o Professor Bernardo Ribeiro Câmara (2013) ensina:

*Os recursos extraordinário e especial diferem-se dos demais recursos pelo seu tratamento constitucional quanto ao objeto, requisitos, procedimento e competência para julgamento.*

(...)

*Esses meios de impugnação não se destinam à correção de injustiças da decisão recorrida. Têm objetivos maiores: manter a prevalência da Constituição, a unidade e a harmonia do sistema jurídico, a integridade da norma positiva e a uniformidade de interpretação das leis entre os tribunais.*

Atualmente, além da Carta Magna, os referidos recursos são balizados pela Lei 8.038/90, o Código de Processo Civil vigente, o regimento interno do STF e STJ e diversas súmulas dos respectivos Tribunais Superiores, que orientam a formação e processamento desses recursos excepcionais.

A nova redação do CPC trata do assunto do art. 1.042 ao art. 1.048, não havendo grandes mudanças materiais, apenas procedimentais.

Nota-se inovação quando analisados os artigos 1.049 a 1.054, alocados na seção II, do capítulo VI, do título II, sob a rubrica "**Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos**", que traz um incidente processual de rito próprio, onde são tratadas todas as peculiaridades procedimentais.

Dessa forma, com a inclusão desse incidente processual, o legislador demonstra claramente sua intenção de atender ao clamor popular de celeridade nas demandas judiciais, deixando evidentes as possibilidades de sobrestamento de processos e estipulando prazos para seus respectivos julgamentos, sob pena de continuação no processamento dos feitos sobrestados e não julgados no tempo estipulado.

### 3.5.3 DO AGRAVO EXTRAORDINÁRIO

O agravo extraordinário, na realidade, é a nova denominação dos atuais agravo em recurso extraordinário e agravo em recurso especial, cabíveis contra decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal a quo, que nega seguimento aos respectivos recursos no primeiro juízo de admissibilidade.

Entretanto, com o advento do novo CPC, eliminou-se este primeiro juízo de admissibilidade desnecessário, fazendo com que este novo recurso tome maior importância.

De forma bem simplificada, está elencado no artigo 1.055 da nova redação, que enumera, de modo taxativo, as hipóteses de seu cabimento e dispõe sobre seus requisitos e seu processamento. Boa novidade é trazida pelo § 2º, que estipula a interposição do recurso ao

presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem, independente do pagamento de custas e despesas postais.

## 3.6 Dos embargos de divergência

No atual sistema recursal, os embargos de divergência são tratados no artigo 546 do CPC, conforme preceitua José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2010, p. 265):

*Os embargos de divergência são recurso previsto no art. 546 do CPC, cabível de decisões proferidas em recurso especial ou extraordinário, cujo teor seja divergente de decisões de outras turmas, da seção, do plenário ou de órgão especial.*

Hoje, é recurso cabível apenas nos Tribunais Superiores, com função de uniformização da jurisprudência dos excelsos. Na redação do novo CPC, os embargos de divergência tiveram ampliado seu cabimento, deixando de ser um recurso exclusivo para o STF e STJ, cabendo também para os Tribunais de Justiça, em casos específicos delineados no art. 1.056.

Está previsto nos artigos 1.056 e 1.057 do Novo Código, de forma bem simples, sendo que o primeiro trata de modo detalhado das hipóteses de seu cabimento, enquanto o segundo dispõe sobre o procedimento a ser observado.

Assim, vislumbra-se positiva a ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, vez que, em lugar de representar atraso no procedimento judicial, constituir-se-á, isto sim, em instrumento fundamental para que a jurisdição seja prestada de forma eficaz.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PL. 8.046/2010 é, hoje, realidade sobre que não mais cabe discutir sua pertinência, mas, sim, debater as mudanças apresentadas e seus respectivos impactos práticos, uma vez que tais mudanças, enfocadas no vertente trabalho sob o prisma do sistema recursal, são de fundamental importância para que o resultado da reforma, conforme entendimento de Luiz Fux, alcance o objetivo maior de resgatar a credibilidade da Justiça e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça mais efetiva, harmonizando-se para isso a celeridade processual e a segurança jurídica.

No estudo da atual redação do novo CPC, visualizamos algumas inovações que podem, e de fato vão, proporcionar uma celeridade nos procedimentos recursais, como, por exemplo, disposições que desestimulam a interposição de recursos protelatórios espalhadas por vários dispositivos do Título II da redação.

Tiveram pontos em que o legislador poderia ter sido mais "corajoso", como no caso que limitou a porcentagem dos honorários advocatícios de sucumbência recursal a 20% do valor atualizado da causa ou do proveito econômico, podendo prejudicar o objetivo maior do dispositivo, que é de inibir os recursos protelatórios.

Houve situações em que as disposições do novo texto foram infelizes, como a que se refere à supressão dos embargos infringentes, pois este recurso é restrito a algumas poucas situações, que não interferem no ritmo da marcha processual a ponto de prejudicar a efetividade do processo, mas, ao contrário, servem de instrumento fundamental para que, nestes casos, a jurisdição seja prestada com maior precisão.

Enfim, vislumbram-se pontos positivos e negativos no Novo CPC, no tocante ao sistema recursal, os quais, colocados na balança, certamente farão com que ela penda para o lado em que se agrupam os primeiros.

Nesse sentido, podemos concluir que a implantação do PL n. 8.046/10, com a missão de adequar os procedimentos judiciais cíveis à nova realidade social, no tocante ao sistema recursal, traz mudanças que, de uma forma geral, acalmarão os anseios da comunidade.



Contudo, os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário não estão exclusivamente calcados no sistema recursal ou em outros pontos objeto de reforma e inovação pelo novo CPC, não sendo as mudanças, por mais positivas, suficientes para resolver o problema da morosidade.

Isto porque, nos últimos tempos, o Poder Judiciário deixou de se precaver para enfrentar a crescente demanda judicial, que vem se multiplicando exponencialmente.

Assim, para uma Justiça mais efetiva, mais próxima, mais palpável, mais sentida e reconhecida, é necessário que, além da reforma legislativa, o Judiciário se preocupe com outros aspectos, igualmente ou mais importantes, como a estrutura física, logística e material, a adequação e qualificação dos recursos humanos, dentre outros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil. Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/breves-notas-sobre-o-sistema-recursal-no-projeto-de-codigo-de-processo-civil-ii/13430>>. ACESSO EM: 13 nov 2014.

CÂMARA, Bernardo. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. SOARES, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Editora, Fórum, 2011.

FERRAZ, Sérgio Valadão. *Curso de Direito Constitucional*. 2º ed. São Paulo: Editora, Campus, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10º ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora, Método, 2006.

LIRA, João Ricardo Imperes. *A reforma do Processo Civil brasileiro: análise dos projetos de lei que visam à modificação do CPC*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20298/o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-supressao-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em 19 nov 2014.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, descanso do advogado e do juiz. Disponível em: <<http://marcelopacheco2.jusbrasil.com.br/artigos/121942931/novo-cpc-descanso-do-advogado-e-descanso-do-juiz>>. Acesso em 18 nov 2014.

MÉDICI, Emílio. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. *Presidência da República, Casa Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 05 nov 2014.

MEDINA, Miguel Garcia Medina. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22º ed. Atualizada até a EC nº 53/2006. São Paulo: Editora, Atlas, 2007.

NETO, Manoel Jorge e Silva. *Curso de Direito Constitucional: atualizado até a EC nº 67, de 22 de dezembro de 2010 (com comentários às Leis 11.417/06, súmula vinculante, e 11.418/06 - repercussão geral de questões constitucionais)*. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora, Lumen Juris, 2011.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora: Método, 2008.

PAES, Beto. *As mudanças recursais no novo CPC*. Disponível em: <http://dimensaojuridica.blogspot.com.br/2011/06/as-mudancas-recursais-no-novo-cpc.html>>. Acesso em: 20 nov 2014.

PEREIRA, Flávia Siqueira Costa. *O regime do agravo no projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-regime-do-agravo-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil,42210.html>>. Acesso em: 19 nov 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Introdução ao Processo Civil*. Volume II. São Paulo: Editora, Saraiva, 2012.

SANTOS, Giuseppe. *Da apelação e da sentença no projeto do novo cpc*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29601/da-apelacao-e-da-sentenca-no-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 19 nov 2014

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. *Honorários advocatícios de sucumbência recursal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27749/honorarios-advocaticios-de-sucumbencia-recursal/1>>. Acesso em: 19 nov 2014.

SIQUEIRA, Carol. *Câmara aprova novo Código de Processo Civil; texto retorna ao Senado*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-TEXTOS-RETORNA-AO-SENADO.html>>. Acesso em: 05 nov 2014.

## NOTAS DE FIM

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva.

2 Mestre em Direito Processual. Especialista em Direito de Empresa. Professor Universitário de Graduação (Centro Universitário Newton Paiva) e Pós-Graduação. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Ex-assessor técnico da Escola Superior da Advocacia da OAB/MG. Ex-conselheiro da OAB/MG. Advogado e Sócio do Escritório Freire, Câmara & Ribeiro de Oliveira Advogados.

3 EDcl nos EDcl na AR 1.228/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 02/10/2008.

\*\* Bernardo Ribeiro Câmara; Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi.